

# REGIMENTO

## Conselho Estadual de Educação

**11 de março de 2022**

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA NATUREZA

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Goiás (CEE-GO), com sede e foro na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, criado pela Lei n. 4.009, de 17 de maio de 1962, com funcionamento e finalidade determinados pelo Art. 160, da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Complementar n. 26/1998 como órgão de Estado, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Educativo de Goiás, tem seu funcionamento estabelecido pelo presente Regimento.

Parágrafo Único. O Conselho Estadual de Educação de Goiás é, nos termos do § 2º, do Art. 160, da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Governador do Estado e individualizado no orçamento estadual.

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação (CEE) é órgão de Estado de deliberação coletiva do Sistema Educativo de Goiás, de natureza participativa e representativa, exerce funções de caráter normativo, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador nas questões educacionais, pedagógicas, didáticas e de direito educacional que lhe são pertinentes.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação (CEE) tem jurisdição sobre o Sistema Educativo de Goiás, no âmbito da política estabelecida pelo Poder Público Estadual, em observância à legislação estadual e federal.

Parágrafo único. São jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação: instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual; instituições particulares que oferecem Educação Básica nas etapas do ensino fundamental e médio em suas diversas modalidades; instituições municipais de Educação Superior e, no caso de municípios que não instituíam o sistema municipal de educação, são da jurisdição deste Conselho Estadual as instituições de Educação Básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e, ainda, as instituições particulares de educação infantil.

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação, órgão integrante do Sistema Nacional de Educação, trabalha em regime de colaboração e cooperação com os Sistemas Municipais de Educação, com os Sistemas Estaduais de Educação, com o Sistema do Distrito Federal e com o Sistema Federal de Educação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação é o órgão que assegura o cumprimento do direito público e subjetivo à educação de qualidade para todos e que garante, fomenta e induz o cumprimento do dever à educação pelo Poder Público e pelos particulares que exercem, sob autorização, o serviço essencial da educação.

## CAPÍTULO II DAS FINALIDADES, DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São finalidades do Conselho:

I – Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal e da Constituição Estadual em matéria de educação;

II – Zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases - LDB Lei Federal n. 9.394/1996 e suas alterações posteriores, e pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás -Lei Complementar Estadual n. 26/1998;

III – Garantir o direito à educação de qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades no Sistema Educativo de Goiás;

IV – Zelar pelo cumprimento das políticas públicas de educação que visam ao respeito aos direitos humanos, à inclusão, à diversidade, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho;

V – Assegurar o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas, modalidades e aprendizado ao longo da vida, aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento;

VI – Garantir que o ensino seja ministrado de acordo com os seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições ao acesso, participação, permanência e êxito na escola;
- b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- c) Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

- d) Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- e) Gratuidade do ensino público;
- f) Qualidade social da educação com o estabelecimento de padrões mínimos;
- g) Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, respeitadas a qualificação e a habilitação;
- h) Gestão democrática da educação.

Art. 7º São competências do Conselho:

I - Estabelecer normas gerais e específicas para o Sistema Educativo de Goiás, para as unidades escolares da rede pública estadual de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, para as Instituições de Educação Superior Estaduais e Municipais, Escolas de Governo Estaduais e Municipais, e para as instituições particulares de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, e, ainda, por integração ou adesão dos sistemas municipais, para os docentes, para os demais trabalhadores em educação e para os alunos;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo do Estado de Goiás, podendo instaurar sindicâncias e processos administrativos, bem como estabelecer sanções, respeitado o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação vigente;

III – Fixar conteúdos mínimos para a educação básica no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal;

IV- Deliberar e orientar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins a ele submetidos;

V - Fixar normas para elaboração do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar, da Matriz Curricular e do Plano de Desenvolvimento Institucional dos estabelecimentos de educação jurisdicionados;

VI - Decidir por meio de votos, de pareceres e de resoluções, aprovados nos termos deste Regimento, fazendo suas decisões coisa julgada e ato jurídico perfeito, em matéria educacional e pedagógica.

§1º Coisa julgada é a decisão do Conselho, definida por meio de voto, parecer ou resolução, que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos no tempo e no espaço, depois de esgotado o prazo para todos os recursos previstos neste Regimento e na legislação vigente.

§ 2º Ato jurídico perfeito é o ato realizado que já se consumou segundo as normas vigentes e leis ao tempo de sua efetivação e que poderá vir a ser revogado ou modificado.

Art. 8º São atribuições do Conselho:

I - Elaborar, aprovar, rever e alterar o seu regimento;

II - Eleger seu presidente e vice-presidente;

III - Eleger os presidentes e vice-presidentes das câmaras;

IV - Estabelecer normas, critérios e parâmetros para:

a) o credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento de instituições educacionais e a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica, Escolas de Governo e Superior, do Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de credenciamento de cursos e estabelecimentos de ensino de Educação Básica, Escolas de Governo e Superior do Sistema Educativo de Goiás;

c) a elaboração do projeto político pedagógico e do regimento escolar;

d) a elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional e da proposta pedagógica das Instituições de Educação Superior (IES) e Escolas de Governo jurisdicionadas e dos cursos por elas oferecidos;

e) a organização de cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos;

f) o controle normativo do Projeto Político Pedagógico, do Regimento Escolar, da Matriz Curricular e do Plano de Desenvolvimento Institucional dos estabelecimentos de educação jurisdicionados;

g) a promoção, o aproveitamento de estudos, o avanço, a equivalência, a aceleração, a

classificação e a reclassificação, a recuperação, a dependência, a progressão parcial e a adaptação de estudos;

h) o ensino religioso;

i) a educação profissional;

j) a educação de jovens e adultos;

k) a educação indígena;

l) a educação do campo;

m) a educação em áreas de quilombos e seus remanescentes;

n) a educação especial inclusiva;

o) a educação física;

p) a educação infantil;

q) a educação ambiental;

r) a validação e revalidação de estudos;

s) a avaliação da aprendizagem;

t) o calendário e a duração do ano letivo;

u) a expedição de documentos escolares;

v) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino;

w) a transferência de aluno de um para outro estabelecimento ou para outro sistema educativo;

x) as diretrizes curriculares da educação infantil, ensino fundamental e médio.

V - Aprovar:

- a) os currículos plenos e as matrizes curriculares;
- b) a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
- c) a licença a conselheiros, por período não superior a 12 (doze) meses.

VI - Opinar sobre:

- a) os regimentos das unidades escolares, determinando sua plena adequação à legislação vigente;
- b) projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério estadual e dos agentes administrativos educacionais da Educação Básica e da Educação Superior;
- c) concessão de auxílios financeiros, por meio de convênios ou de outros ajustes similares, a estabelecimentos de ensino nos termos do Art. 213, da Constituição Federal;
- d) os assuntos de natureza pedagógica e educacional que forem submetidos ao Conselho pelo Governador, pela Assembleia Legislativa, pelo Ministério Público, pela Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos governamentais, pelas Câmaras Municipais, Secretarias Municipais da Educação, pelos Conselhos Municipais de Educação, pelos sindicatos patronais ligados à educação, pelas entidades organizadas dos trabalhadores em educação e pelas entidades representativas dos segmentos da sociedade;
- e) os convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar.

VII - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação do Estado de Goiás;

VIII - Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Educativo de Goiás;

IX - Propor medidas que visem:

- a) à reorganização e o funcionamento do Sistema Educativo de Goiás;
- b) à expansão de oportunidades de acesso à educação.

c) o aprimoramento do Sistema Educativo do Estado de Goiás, assegurando condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, orientando as unidades escolares quanto à oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a inclusão.

X - Decidir sobre recursos interpostos ao Conselho Pleno;

XI - Fixar diretrizes curriculares estaduais para a Educação Básica;

XII - Propor diretrizes para a expansão do ensino, da pesquisa e da extensão universitária no Estado;

XIII - Autorizar:

a) os estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo do Estado de Goiás a ministrar a Educação Básica e a Educação Superior;

b) o desenvolvimento de projetos de experiências pedagógicas inovadoras;

c) as secretarias estaduais e municipais de educação a realizar os exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos;

d) unidades de ensino a realizar exames supletivos, em caráter excepcional.

XIV - Reexaminar em grau de recurso, as decisões dos conselhos superiores das instituições de educação superior do sistema estadual;

XV - Promover sindicância para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno;

XVI - Responder a consultas de assuntos afetos à sua competência;

XVII - Investigar fatos objetos de denúncias contra estabelecimentos e mantenedoras de ensino do Sistema Educativo do Estado de Goiás, podendo instaurar processo de investigação, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive podendo concluir pela punição dos responsáveis, ensejando, se necessário, o envio de expediente e documentos ao Ministério Público e autoridades com poder de investigação e de polícia para as providências legais cabíveis.

XVIII - Realizar audiências e consultas públicas para ouvir a sociedade e os interessados nas matérias em discussão, especialmente para produzir normas e orientações para o Sistema



Educativo de Goiás;

XIX - Delegar competência, quando julgar pertinente, nos estritos parâmetros legais;

XX - Participar da elaboração e revisão do Plano Estadual de Educação acompanhando e avaliando a sua execução, na forma da legislação em vigor;

XXI - Aprovar Conteúdos Básicos Obrigatórios para o Ensino Fundamental e Médio conforme Art. 162 da Constituição do Estado de Goiás, com nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 46 de 09 de setembro de 2010;

XXII - Definir a estrutura organizacional interna do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus funcionários.

XXIII - Elaborar a proposta orçamentária do Conselho, a ser aprovada pelo Conselho Pleno;

XXIV - Analisar:

a) os planos e projetos do Sistema Educativo de Goiás para recebimento de auxílios financeiros;

b) os planos de aplicação dos recursos financeiros da Educação, destinados ao Estado e aos Municípios, no âmbito de sua competência;

c) anualmente, as estatísticas do ensino levantadas pelo Censo do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Educação.

XXV - Acompanhar o processo de realização das eleições democráticas para gestores de escolas

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura colegiada:

I - Conselho Pleno;

II - Presidência;

III - Direção Colegiada;

IV - Câmaras;

V - Comissões.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura organizacional e das atribuições dos funcionários do Conselho Estadual de Educação será definido em normas internas.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 10. O CEE compõe-se por educadores indicados pelos órgãos da Administração Direta que são responsáveis pela Política Pública de Educação e pela sociedade civil organizada, de acordo com o prescrito no Art. 160, da Constituição Estadual e no Art. 16, da Lei Complementar Estadual n. 26/1998, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembleia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, nos termos da legislação.

Art. 11. A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo ou função pública de que o conselheiro seja titular.

#### CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E IMPEDIMENTOS

Art. 12. São atribuições e prerrogativas dos conselheiros:

I - Participar do Conselho Pleno, das câmaras e das comissões, com direito a voz e voto nas discussões e nas matérias objeto de deliberação;

II - Apresentar requerimentos, indicações, projetos de resolução, estudos, votos, moções e outras proposições de interesse da educação e do ensino;

III - Propor questões de ordem;

IV – Pedir retirada da pauta do processo do qual seja relator, devendo incluí-lo novamente em pauta no prazo máximo de 15 dias, prorrogável este prazo a critério da câmara ou conselho pleno;

V - Valer-se do assessoramento, da colaboração e da assistência dos órgãos da estrutura administrativa do Conselho, para o desempenho de suas tarefas;

VI - Requisitar as informações e demais subsídios de que necessite para capacitar-se devidamente ao pronunciamento sobre matérias que lhes forem distribuídas para relato, quer diretamente, quer por intermédio do Presidente do Conselho Pleno, do Presidente da Câmara ou Comissão de que participar, nos casos indicados neste Regimento.

VII - Relatar as matérias que lhes forem distribuídas, no prazo de 15 dias, na forma definida neste Regimento.

VIII - Representar o Conselho, quando designado pelo Presidente;

IX- Compor comissões de especialistas, a título gratuito, para averiguação *in loco* de condições de oferta de ensino, apuração de denúncias e outras irregularidades.

X – Candidatar-se à presidência e vice-presidência do Conselho, das câmaras e integrar comissões;

XI - Fazer consultas;

XII – Integrar comissões e exercer outras atribuições previstas neste Regimento ou deliberadas pelo Conselho Pleno;

XIII – Ter amplo e irrestrito acesso aos processos em tramitação no âmbito do Conselho.

Art. 13. São impedimentos para os conselheiros:

I - Compor comissão de especialistas para credenciamento e/ou reconhecimento e reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

II - Relatar ou votar em processos de instituições das quais seja sócio;

III - Relatar ou votar em processos em que figurem como partes seus cônjuges, ou quaisquer parentes até terceiro grau.

IV – Relatar ou votar em processos de instituições em situação nas quais o conselheiro se declare suspeito ou impedido.

§ 1º. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo e desincumbir-se da responsabilidade de relatar e/ou participar do julgamento de determinado processo.

§ 2º. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidade quando se tratar de atos normativos.

## SEÇÃO II DAS SESSÕES EXCEDENTES

Art. 14. Nos meses em que o conselheiro participar de mais reuniões que aquelas previstas em Decreto governamental, as reuniões excedentes serão contabilizadas para efeito de recebimento de jeton nos meses subsequentes.

§ 1º. A cada final de mês será verificado pelo conselho se houveram sessões excedentes. Caso haja elas serão reunidas para serem usadas na complementação das demais sessões exaradas no Decreto governamental

§ 2º. São consideradas sessões excedentes, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, aquelas que ultrapassam o número de sessões estabelecidas no Decreto governamental que regulamenta o valor do jeton e o número de sessões.

## SEÇÃO III DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO

Art. 15. A Comissão Permanente de Ética e Decoro - COPEDE é uma instância colegiada e tem como atribuição precípua o estabelecimento de regras de conduta, atuando como órgão consultivo e deliberativo, de ofício ou mediante denúncia fundamentada, de fato ou conduta que possa estar em desacordo com a ética e o decoro.

§ 1º A representação ou denúncia somente poderá abordar fatos ocorridos no curso do mandato do conselheiro denunciado.

§ 2º Todos os Conselheiros estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro a partir de sua posse.

§ 3º A COPEDE atuará de ofício ou mediante apresentação de pedidos de representação contra

um determinado conselheiro.

Art. 16. A Comissão Permanente de Ética e Decoro - COPEDE é uma instância colegiada. Tem como meta precípua o estabelecimento de regras de conduta, atuando como órgão consultivo e deliberativo, de ofício ou mediante denúncia fundamentada, de fato ou conduta que possa estar em desacordo com a ética e o decoro. Age exclusivamente mediante a apresentação de pedidos de representação contra um determinado conselheiro.

Art. 17. Compete à COPEDE zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno, do CEE, atuando na preservação da dignidade do conselheiro no exercício de seu mandato.

Art. 18. Compete à COPEDE elaborar o seu regulamento e alterações pertinentes. Depois de aprovado, pela retrocitada comissão, deverá ser encaminhado ao pleno do CEE para aprovação final.

Art. 19. A COPEDE será constituída por 05 (cinco) membros titulares e 03 (três) suplentes, eleitos para mandato de dois anos.

§ 1º Os membros da COPEDE serão eleitos pelo pleno do CEE.

§ 2º Os suplentes assumirão o exercício de mandato na COPEDE nos casos de vacância de titularidade ou de impedimento de conselheiro titular, por mais de 30 dias.

Art. 20. A COPEDE é dirigida por um Presidente, que tem como substituto um Vice-Presidente, eleitos entre os seus membros, por voto secreto da maioria absoluta.

Parágrafo único. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

Art. 21. Se for oferecida representação ou denúncia contra Conselheiro ou caso haja qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente da COPEDE convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem, em dia e hora prefixados, para escolha do relator.

Parágrafo único. Caso o representado ou denunciado seja membro da COPEDE este estará automaticamente impedido de participar da apuração e julgamento em caso de instauração de procedimento disciplinar em seu desfavor.

Art. 22. As penas que podem ser aplicadas pela COPEDE são:

- I – advertência por escrito
- II – suspensão por 02 sessões do pleno
- III - suspensão por 04 sessões do pleno
- IV - perda do mandato

§ 1º as sanções devem ser aplicadas conforme a gravidade da falta, considerando-se os antecedentes do conselheiro.

§ 2º - ao conselheiro, acusado de comportamento passível de sanção disciplinar, é sempre assegurado o amplo direito de defesa.

§ 3º As reuniões da COPEDE não poderão coincidir com as das câmaras, pleno e demais comissões em funcionamento no âmbito do CEE.

§ 4º Os membros da COPEDE deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 5º Será automaticamente desligado da COPEDE o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não.

#### SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 23. Abrir-se-á vaga no Conselho, nos seguintes casos:

- I - Renúncia expressa;
- II - Afastamento definitivo.

§ 1º Ocorrendo vacância será nomeado novo conselheiro que completará o mandato do antecessor.

§ 2º Até que seja nomeado novo conselheiro, para completar o mandato do antecessor, será convocado o suplente, por ordem cronológica de nomeação, para o exercício desse período, nos termos do regimento, da mesma forma será usado o mesmo critério para a saída dos suplentes.

§ 3º Antes do término do mandato, o Presidente do Conselho deverá solicitar ao órgão, instituição ou organização a quem a vaga é destinada, para encaminhar ao Governador do Estado o nome do novo membro, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao da data do término do mandato.

§ 4º Não havendo, em tempo, a indicação do novo Conselheiro, o suplente, investido na função, continuará até que o titular seja, devidamente, empossado.

## SEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 24. O Presidente do Conselho poderá conceder, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, licença a conselheiro que a solicitar, ouvido o Conselho Pleno, havendo convocação do suplente do Colegiado quando a licença durar mais de 1 (um) mês.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado nos casos de doença, estudos ou missão fora do Estado, devidamente comprovados.

§ 2º Será concedida licença para o conselheiro se candidatar a cargo político eletivo, de acordo com a legislação eleitoral.

§ 3º A convocação do suplente dar-se-á por ordem de nomeação daqueles que estiverem com mandato em vigor.

§ 4º O conselheiro poderá desistir da licença em qualquer tempo, voltando a assumir sua vaga.

§ 5º Em conformidade com o § 3º do Art. 23 o pleno poderá conceder posse temporária a suplentes pelo período em que houver vagas ociosas, em função do exercício da licença do conselheiro titular.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO PLENO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. O Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho.

§ 1º O Conselho Pleno examinará as matérias normativas, de projetos de resolução, de recursos de decisões terminativas das câmaras, de pedidos e reconsideração e, ainda, as decisões que contrariem jurisprudência do colegiado emanada das câmaras.

§ 2º É prerrogativa exclusiva e privativa do Conselho Pleno a deliberação sobre todas as matérias que definam normas para o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

§ 3º Serão apreciados pelo Conselho Pleno os pareceres que contenham matéria que defina nova decisão ou modifique doutrina ou jurisprudência do Conselho.

§ 4º O Conselho Pleno decidirá sobre a cassação de autorização, de reconhecimento, de credenciamento e de credenciamento de instituição educacional, aprovada pelas câmaras, bem como declarará a inidoneidade de instituição não autorizada e a inidoneidade de seus gestores para atuar em educação, no âmbito de sua competência.

§ 5º De suas decisões cabem recursos quanto a pedido de reconsideração, e embargos de declaração.

§ 6º Das decisões terminativas das Câmaras cabem recursos ao Conselho Pleno, na forma prevista neste Regimento.

Art. 26. O Conselho Pleno reúne-se em sua sede, na capital do Estado.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, o Conselho pode, por deliberação do Pleno, reunir-se em outro local do território estadual ou mediada por tecnologia.

Art. 27. Denominam-se sessões as reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Denominam-se reuniões ordinárias aquelas convocadas e previamente agendadas, semanalmente, pelo Presidente.

§ 2º Havendo matéria urgente e de relevante interesse, o Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos conselheiros em exercício, convocará reunião extraordinária, para fim certo e determinado.

§ 3º Os conselheiros tomarão prévio conhecimento da pauta das reuniões ordinárias com antecedência mínima de dois dias úteis e das reuniões extraordinárias com antecedência razoável para se dar publicidade dos temas a serem tratados.



Art. 28. O Conselho Pleno manifesta-se mediante expedição de resolução, parecer, nota técnica, requisição ou diligência, relatório e despacho, assim definidos:

I - Resolução é o instrumento pelo qual são editadas normas e decisões sobre matérias de competência do Conselho.

II - Voto é a decisão conclusiva e expressa de matéria apreciada por conselheiro relator, devidamente motivado, legal, lógico, coeso e coerente, referendado e/ou modificado por seus pares, na câmara e no Conselho Pleno.

III - Parecer é a forma de manifestação do conselheiro designado como relator de matéria que lhe for distribuída, e deverá conter:

a) histórico ou relatório, para exposição sintetizada da matéria e sua tramitação;

b) análise de mérito ou fática e jurídica, para a fundamentação dos aspectos legal, doutrinário, jurisprudencial, técnico e pedagógico;

c) conclusão, para manifestação final do Relator e de sua proposta de decisão/voto;

IV – Nota técnica é um documento que retrata o posicionamento do CEE sobre alguma matéria normatizada ou não, cuja finalidade é o esclarecimento e o saneamento de possíveis dúvidas sobre matéria educacional;

V – Requisição ou diligência é o documento por meio do qual o Conselho solicita informações, documentos ou providências de outros órgãos, entidades, mantenedoras e unidades escolares;

VI - Relatório é a exposição escrita referente a atividades desenvolvidas por câmara, comissão ou conselheiro, no desempenho de tarefa ou missão especial que lhe for incumbida pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do Conselho ou Presidente de Câmara, podendo ser apresentado verbalmente, desde que reduzida a termo de audiência, com devido registro em ata.

VII - Despacho é o ato por meio do qual o conselheiro, a câmara ou os responsáveis pelas diferentes instâncias administrativas do Conselho encaminham matérias em tramitação no órgão

ou com os órgãos a ele vinculados, com finalidade interlocutória ou terminativa.

## SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 29. O Conselho exercerá suas funções quando forem nomeados pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros efetivos.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, tendo em vista as demandas urgentes do Sistema Educativo, poderá reunir-se com 50% do quórum com mandato vigente.

Art. 30. A reunião do Conselho Pleno será presidida pelo Presidente do Conselho e na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente a reunião será presidida pelo decano.

Art. 31. A reunião somente poderá ser instalada com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho em exercício.

§ 1º Considera-se em exercício o Conselheiro que não estiver formalmente licenciado, no período de vigência do seu mandato.

§ 2º Não havendo quórum até quinze minutos depois do horário de início da reunião, o Presidente mandará colher as assinaturas dos conselheiros presentes para fins de percepção de jeton, lavrando-se ata da ocorrência.

§ 3º Na ausência de pauta, por falta de processos a serem deliberados, a reunião poderá transcorrer para oitiva de visitantes, estudos ou debates de assuntos pertinentes à educação e aos trabalhos das Comissões, das Câmaras, ou de assuntos do Pleno, sendo vedado ao Presidente colocar questões para deliberação em caso de falta de quórum;

§ 4º Será considerado presente à reunião, para fins de percepção do jeton, o conselheiro que estiver em representação oficial do Conselho em outra instância e o conselheiro que estiver afastado por motivo de saúde, com a devida comprovação, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O Conselheiro não residente no local onde funciona o Conselho tem direito, além do jeton, a transporte e diárias, conforme art. 22 da Lei Complementar nº 26/1998.

Art. 32. Cabe ao Presidente do Conselho organizar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias, dando preferência, na ordem de apresentação, às matérias de maior urgência e relevância.

§ 1º Não esgotada a pauta de uma reunião, as matérias restantes figurarão no início da pauta da reunião seguinte, desde que não existam assuntos mais urgentes e relevantes.

§ 2º Só se incluirá na pauta matéria previamente não anunciada se houver necessidade e desde que não haja manifestação contrária da maioria dos conselheiros.

Art. 33. Cada reunião terá a duração máxima de 01 (uma) hora e, após esse período, caso o exame das matérias não tiver sido esgotado a reunião extraordinária consecutiva se iniciará automaticamente, cabendo a assessoria técnica fazer constar em ata as reuniões ocorridas.

Art. 34. O CEE, por meio de suas respectivas instâncias coletivas, decidirá, a qualquer tempo, acerca das datas e horários das reuniões do pleno, das câmaras e das comissões e se as mesmas serão presenciais, mediadas por tecnologia ou híbridas e os conselheiros poderão registrar a presença nessas reuniões em qualquer uma das formas definidas pelas instâncias coletivas.

Parágrafo único. É admitida a antecipação de horário de realização de reuniões caso a pauta da reunião anterior tenha sido esgotada, contanto que não haja prejuízo de participação de terceiros e que a decisão de antecipação ocorra com a anuência da maioria dos conselheiros presentes na sessão.

Art. 35. A assinatura de participação no Conselho Pleno, nas câmaras ou comissões dar-se-á no transcorrer das sessões presenciais, mediadas por tecnologias ou híbridas.

§1º Das reuniões lavrar-se-ão atas que, aprovadas pelo Conselho Pleno ou pelas câmaras em reuniões subsequentes serão transcritas em meio próprio, assinadas pelos conselheiros.

§ 2º As atas serão lavradas por funcionários do Conselho que secretariem as reuniões do Conselho Pleno e as plenárias das câmaras.

Art. 36. O Conselho Pleno manifesta-se por resolução, por voto, por parecer e por relatório, enquanto as plenárias das câmaras o fazem mediante aprovação de resolução, parecer, voto e relatório.

Parágrafo único. Os pareceres aprovados por unanimidade ou maioria absoluta pela Câmara, desde que impliquem em simples aplicação da lei ou norma, não serão anunciados ao Conselho

Pleno para aprovação. São concluídos na câmara em que a matéria seja afeta, salvo se por deliberação da própria câmara ou por avocação do Conselho Pleno, ou por interposição de recursos descritos neste Regimento.

Art. 37. As Câmaras podem deliberar por jurisprudência.

§ 1º Entende-se como jurisprudência a decisão que a câmara respectiva aprovar, por unanimidade, como matérias consensuais conforme legislação em vigor.

§ 2º Processos com matérias similares poderão ser decididos uniformemente em bloco.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PLENO

Art. 38. A ordem do dia da reunião plenária do Conselho Pleno ou da Câmara compreenderá as seguintes fases:

I - Abertura;

II - Discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - Discussão e votação das matérias em pauta;

IV - Palavra franca para apresentação de proposições de iniciativa de Conselheiro, Câmara ou Comissão, previamente agendadas;

V - Encerramento.

### SEÇÃO IV DA DISCUSSÃO

Art. 39. Na discussão de qualquer matéria, o conselheiro, após concessão da palavra pelo Presidente, disporá de 5 (cinco) minutos em cada intervenção, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente.

§ 1º. O conselheiro que ainda não tenha feito uso da palavra terá preferência em relação ao que já houver se manifestado sobre o assunto em discussão;

§ 2º. O Presidente poderá ser aparteado somente quando proceder ao encaminhamento de matéria que contrarie o disposto no Regimento.

§ 3º. Somente em caso de defesa de ponto de vista sobre uma matéria que o Presidente deverá se inscrever e seguir a ordem dos inscritos para se manifestar, sem prejuízo dos procedimentos regimentais para condução da discussão, como questão de ordem, esclarecimento, dentre outros.

Art. 40. Durante a discussão de qualquer matéria, o conselheiro poderá apresentar emenda por escrito em reunião do Conselho Pleno ou da Câmara, hipótese em que poderá voltar à Câmara ou Comissão de origem para pronunciamento, exceto no caso em que alcance, desde logo, decisão do Conselho Pleno, matéria que se sobreponha a outras decisões.

§ 1º As emendas classificam-se em aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas.

§ 2º Na votação, as emendas substitutivas precederão às demais, e estas, à proposição a que se refiram.

§ 3º As emendas de câmaras ou comissões têm preferência, na ordem do parágrafo anterior, às de conselheiros.

§ 4º Substitutivo originário de câmara ou comissão tem preferência, para discussão e votação, sobre a proposição original.

§ 5º A sistemática de votação descrita nesta seção aplica-se às decisões terminativas das câmaras.

Art. 41. No caso de a decisão do Conselho Pleno ser divergente ou contrária à proposta do relator, câmara ou comissão, o Presidente designará novo relator para a matéria, que reproduzirá os fundamentos fáticos e jurídicos em que se baseou a nova decisão, caso que voltará à apreciação do Pleno.

Art. 42. O Conselho Pleno poderá determinar que matéria rejeitada seja restituída à Câmara ou Comissão de origem, para reexame.

Art. 43. A matéria constante da pauta é apresentada pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Câmara ou da Comissão de que se origine ou por quem o substitua naquele momento.

§ 1º Os conceitos emitidos pelo relator, quanto ao mérito, são de sua exclusiva responsabilidade, mas devem manter coerência com o voto apresentado e estar jungidos às normas legais.

§ 2º A decisão do Conselho Pleno explicitará, de forma circunstanciada a matéria objeto de análise.

§ 3º Ao relator, acatando propostas feitas durante a discussão, é facultado o direito de alterar a motivação e o mérito de seu parecer e/ou voto.

## SEÇÃO V DA VOTAÇÃO

Art. 44. O voto é manifestado nominalmente pelo conselheiro presente.

§ 1º O conselheiro relator anunciará verbalmente a sua opinião, expressa na conclusão de seu relato;

§ 2º Os votos das matérias colocadas em pauta serão submetidas à votação solicitando que aqueles conselheiros que votarem favoráveis mantenham-se como estão e aqueles que se abstém ou que votam contrários que se manifestem.

§ 3º Havendo dúvida na contagem dos votos, o Presidente fará a recontagem alternadamente, solicitando que se manifestem primeiro os que votaram a favor, e, em seguida, os que votaram contra a conclusão do relator.

Art. 45. Para efeito de apuração, os votos são considerados:

I - Favoráveis, quando não-divergentes da conclusão;

II - Contrários, quando discordantes da conclusão.

III – Abstenções, quando não tiver opinião formada sobre a matéria ou razões pessoais

Art. 46. O Conselheiro poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I – Apresentar sua declaração de impedimento ou de suspeição, fundamentando os motivos pelos quais se considera impedido de analisar e de relatar o processo, ou os motivos pelos quais

declara sua suspeição;

II - Pedir vistas do processo o que só poderá ocorrer antes do processo de votação e após a apresentação do voto do relator.

III - Declarar sua abstenção, quando não tiver convicção formada sobre a matéria em pauta, sendo facultado ao conselheiro emitir ou não uma justificativa;

IV – Fazer declaração de voto para justificar seu posicionamento em relação a uma matéria, sendo que a mesma só poderá ser feita depois da votação da matéria e será registrada em ata;

V – Apresentar voto em separado quando, após a votação de uma matéria aprovada por maioria, queira registrar suas fundamentações e alegações contrárias ao voto aprovado.

Art. 47. O Presidente do Conselho Pleno e os Presidentes de Câmara e Comissões exercerão, nas sessões, o voto comum e, nos casos de empate, o voto de qualidade.

Art. 48. O Presidente de Câmara ou de Comissão pode, no âmbito destas instâncias, bem como no do Conselho Pleno, relatar matérias, momento em que se afastará temporariamente do exercício da Presidência, sendo substituído pelo Vice-Presidente ou pelo conselheiro mais antigo presente, nessa ordem, sem interromper a votação.

Art. 49. Os projetos de pareceres e resoluções normativos para o Sistema Educativo de Goiás serão discutidos e votados em dois turnos:

I - No primeiro turno, a discussão referir-se-á aos seus aspectos de legalidade e oportunidade, sendo global a votação, sendo a matéria aprovada, passa-se ao segundo turno;

II - No segundo turno, votar-se-á artigo por artigo objeto de destaques e/ou emendas, quaisquer que sejam, considerando aprovados todos os outros que não tenham merecido destaque nem emenda.

Art. 50. Para aprovação de projeto de resolução de normatização, exigir-se-á a maioria absoluta de votos dos conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Não sendo alcançado esse número na primeira votação, far-se-á nova votação, durante a reunião seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 51. A matéria rejeitada pelo Conselho Pleno somente poderá ser reexaminada a

requerimento da maioria dos conselheiros em exercício ou a pedido fundamentado de conselheiro, câmara ou comissão, com a anuência da maioria.

Art. 52. Exceto projetos de pareceres e resoluções de normatização, as demais proposições serão aprovadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, observado, na reunião, o quórum previsto neste Regimento.

#### SEÇÃO VI DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 53. Questão de ordem é aquela que interrompe o andamento do assunto em exame e se refere à inobservância de dispositivo regimental, que, segundo entendimento do conselheiro, esteja sendo praticada.

§ 1º A questão de ordem é decidida pelo Presidente, que poderá deixar de recebê-la se o proponente não indicar objetivamente o seu fundamento.

§ 2º Da decisão do Presidente, em questão de ordem, caberá recurso imediato ao Conselho Pleno.

#### SEÇÃO VII DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 54. Os conselheiros têm direito a pedido de vista de matéria referente a processo incluído na pauta da reunião, desde que após a apresentação do voto do relator e antes da sua votação.

§ 1º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista formulado depois de iniciada a votação.

§ 2º O Conselheiro que solicitar vistas da matéria apresentará seu voto no prazo de 15 dias a partir do pedido de vistas, salvo quando o plenário lhe conceder tempo maior.

§ 3º No julgamento da matéria, objeto do pedido de vista, deverão ser apreciados os dois pareceres, o do relator e o do conselheiro requerente, os quais serão submetidos à votação na Câmara competente ou no Conselho Pleno.

§ 4º No julgamento da matéria, objeto do pedido de vista, deverá ser apreciado, inicialmente, o voto de vistas, e posteriormente o voto do relator, sendo que, o parecer cujo voto seja vencedor, deverá ser redigido pelo seu proponente, sem que com isto se altere relatoria de processo em



curso, em respeito ao princípio do juízo natural.

## SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 55. Das decisões colegiadas cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da parte interessada.

§ 1º O signatário do requerimento, objeto do processo, será comunicado pelo CEE acerca da decisão, para tomar ciência.

§ 2º O recurso dirigido ao Presidente do CEE/GO, será protocolado no Conselho, devendo ser apresentado após a publicação ou ciência da decisão recorrida.

§ 3º Os recursos não terão efeito suspensivo, exceto se o presidente do CEE, quando do recebimento, decidir pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

§ 4º Recebido o recurso, o Presidente, decidindo ou não, liminar ou cautelarmente, o encaminhará ao pleno, para designação de novo relator

§ 5º O recurso não será conhecido quando protocolado:

I - Fora do prazo;

II - Perante autoridade incompetente;

III - Por quem não seja legitimado;

§ 6º O relator designado apresentará o parecer/voto sobre o recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Caso haja apresentação de voto divergente em relação ao voto apresentado pelo Relator e aquele venha a ser aprovado, o autor da divergência ficará responsável pela redação do parecer/voto que contemple a decisão Colegiada.

Art. 56. O Conselho Pleno é a autoridade competente para decidir o recurso podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Pleno é terminativa, no âmbito de sua competência, não

sendo passível de revisão na esfera administrativa.

## CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 57. O processo eleitoral de escolha dos conselheiros que ocuparão as funções de Presidente, Vice-Presidente do Conselho e Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras será deflagrado em reunião plenária com antecedência de até 30 dias do término do mandato em vigência, reunião esta em que será definida a data da realização da eleição.

Art. 58. O processo eleitoral será gerido, acompanhado e concluído por uma Comissão Eleitoral composta por 3 (três) conselheiros que não estejam disputando as eleições.

§ 1º. A Comissão Eleitoral será escolhida na mesma reunião plenária que definirá a data da realização da eleição.

§ 2º. Poderão constituir a Comissão Eleitoral todos os conselheiros em efetivo exercício de seu mandato, respeitada a exceção prevista no caput.

§ 3º. Entre os três membros da Comissão Eleitoral, um será designado presidente e os outros secretários, com atribuição de conduzir o processo eleitoral até a proclamação dos seus resultados.

Art. 59. A Comissão Eleitoral fará a abertura oficial do processo eleitoral elaborando o Edital de Convocação das Eleições e disponibilizando-o no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no sítio eletrônico do Conselho Estadual de Educação e em outros canais de divulgação, para garantia de acesso, transparência, consulta da sociedade e para publicidade do ato.

Parágrafo único. Serão divulgados pela comissão e anexados ao processo eletrônico no SEI todos os documentos referentes ao processo eleitoral: Ata da reunião plenária em que for definida a data das eleições e em que a Comissão Eleitoral for escolhida, Edital de Convocação das Eleições, circulares informativas, candidaturas apresentadas, extratos das atas com a contagem dos votos apurados, declaração dos resultados e quaisquer outros documentos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 60. Todos os conselheiros com mandato e em efetivo exercício podem ser candidatos, respeitado o estabelecido no Art. 24 da Lei Complementar n. 26/1998, sendo que as candidaturas deverão ser:

- a) inscritas por cargos, vedada a inscrição por chapa;
- b) apresentadas até 10 (dez) dias antes do dia da eleição;
- c) formalizadas por meio de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, por meio físico em envelope lacrado ou digital;
- d) divulgadas pela Comissão Eleitoral, na medida em que forem recebidas.

Art. 61. Encerrado o prazo de registro de candidaturas, a Comissão Eleitoral divulgará e publicará a relação consolidada dos candidatos.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral receberá eventuais pedidos de impugnação das candidaturas até 02 (dois) dias antes das eleições, devendo julgá-los, se houver, imediatamente, dando a devida publicidade da decisão tomada em até um dia antes da eleição.

Art. 62. As Presidências do Conselho e das Câmaras deverão estabelecer procedimentos para o lançamento das candidaturas, franquear tempo para que sejam apresentadas as propostas pelos candidatos em até 07 (sete) dias antes das eleições, podendo inclusive programar outras formas de dar ampla divulgação à disputa.

Art. 63. A votação ocorrerá em um dia, durante a realização de Sessões Extraordinárias, com o voto dos conselheiros com mandato e em efetivo exercício presentes, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto e, em segunda convocação dez minutos depois, com qualquer quórum, deliberando por maioria simples.

§ 1º. A votação será feita por meio de voto direto e secreto dos conselheiros presentes, em urna e em local designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara em que a eleição for realizada.

§ 2º. A Comissão Eleitoral conduzirá as atividades do processo eleitoral, até a declaração dos resultados.

Art. 64. Haverá eleições distintas para cada cargo disputado pelo Presidente e pelo Vice-presidente do Conselho e pelos Presidentes e Vice-presidentes de cada Câmara.

§ 1º. Em cada Câmara escolher-se-ão o Presidente e o Vice-Presidente, tendo direito a voto somente os conselheiros membros da Câmara, com mandato e em efetivo exercício.

§ 2º. É vedado o ingresso de Conselheiro em Câmara da qual não participe durante os trinta dias que precedem a eleição.

§ 3º. Não poderão votar os conselheiros que não estiverem presentes.

Art. 65. O sigilo do voto será garantido por meio das seguintes providências:

- a) uso de cédula única contendo o nome dos candidatos regularmente inscritos que, uma vez dobrada, deve resguardar o sigilo do voto;
- b) garantia de autenticidade da cédula única, com rubricas dos membros da Comissão Eleitoral;
- c) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Art. 66. As candidaturas aparecerão na cédula pela ordem cronológica de seu registro, acompanhadas de um retângulo, onde o eleitor assinalará a sua escolha.

Parágrafo único. Havendo candidatura única para o cargo, a cédula será acrescida de outro retângulo em branco para que o eleitor possa, querendo, manifestar opinião divergente.

Art. 67. Na votação em urna serão chamados os conselheiros, em ordem alfabética dos presentes, para proceder à votação.

Art. 68. Terminada a votação, a Comissão Eleitoral dará início ao processo de apuração.

§ 1º. Em caso de eleição com candidatura única ou múltipla, caberá à Comissão Eleitoral registrar os votos válidos, os brancos e os nulos.

§ 2º. A quantidade de votos destinados a cada candidatura, os votos brancos e os votos nulos deverão ser registrados nas Atas de Apuração.

§ 3º. Em caso de empate entre candidatos para um mesmo cargo, haverá uma sustentação oral de 3 minutos por parte dos candidatos, seguida de mais uma votação; persistindo o empate, adotar-se-ão os seguintes critérios: será considerado eleito o conselheiro que tiver mais tempo de mandato ininterrupto no Conselho ou o que tiver mais idade, nessa ordem.

§ 4º. Concluídos os trabalhos da mesa apuradora, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os resultados e finalizará a Ata de Apuração, que será assinada por todos integrantes da Comissão Eleitoral.

Art. 69. Os resultados do pleito serão divulgados em todos os canais de comunicação do Conselho, o que deverá ocorrer até o primeiro dia após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 70. A posse dos eleitos para o biênio será em Sessão do Conselho Pleno, devendo ocorrer em até 30 dias após a proclamação dos eleitos e devidamente registrada na Ata de Apuração, na sede do Conselho ou em outro local.

Art. 71. A contagem do início do mandato se dá no dia da data da posse dos eleitos, a partir da qual assumem suas funções.

Parágrafo único. No hiato entre a eleição e a data da posse, o Conselho Pleno e as Câmaras são presididos pelos titulares em exercício.

Art. 72. Os eleitos para os cargos disputados no Conselho Pleno e nas Câmaras comporão a Direção Colegiada do Conselho Estadual de Educação, juntamente com o decano do órgão.

Parágrafo único. O decano será declarado considerando o critério de antiguidade na composição do CEE, devendo tal deliberação constar de ata para os fins de registro, inclusive nos casos de alteração da destinação do título.

Art. 73. Os eleitos para os cargos disputados no Conselho Pleno e nas Câmaras cumprirão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição subsequente.

Art. 74. Se o mandato de conselheiro eleito Presidente do Conselho ou de Câmara terminar antes de findo o seu período presidencial, assumirá o cargo o respectivo Vice-Presidente e convocará, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, nova eleição para a Vice-Presidência.

§ 1º Se o mandato de conselheiro eleito Vice-Presidente do Conselho ou de Câmara terminar antes de findo o seu período vice-presidencial, assumirá interinamente suas atribuições o decano no exercício do mandato de conselheiro no Pleno ou na Câmara.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, o Presidente convocará, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, nova eleição para a Vice-Presidência.

Art. 75. O conselheiro cujo mandato venceu só terá direito a manter a função de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho ou de Câmara caso venha a ser reconduzido em novo mandato no prazo de 30 dias, com a devida publicação do ato de recondução no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Caso o Presidente ou Vice-Presidente do Conselho venham a perder o cargo de Conselheiro no curso do mandato, caberá ao conselheiro decano assumir, temporariamente a função de Presidente, devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, convocar eleição para fins de regularizar a gestão do CEE.

§ 2º Caso o Presidente ou Vice-Presidente de Câmara venham a perder o cargo de Conselheiro no curso do mandato, caberá ao Presidente do Conselho assumir, temporariamente a função de

Presidente, devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, convocar eleição para fins de regularizar a gestão do CEE.

CAPÍTULO VIII  
SEÇÃO I  
Da Presidência do CEE

Art. 76 – Compete ao Presidente:

- I - dirigir e orientar os trabalhos internos em consonância com os presidentes de câmara quando a orientação e trabalhos forem pertinentes às suas câmaras;
- II - cumprir e fazer cumprir a legislação, as deliberações e as resoluções emanadas do Conselho Pleno e na sua ausência ou impedimentos pelo Vice-Presidente e, ainda, na falta deste, pelo Conselheiro com maior tempo de mandato.
- III - representar legalmente o Conselho perante quaisquer instâncias administrativas e judiciais, considerados os limites previstos em lei;
- IV - convocar e presidir as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- V- aprovar a pauta e propor a Ordem do Dia das reuniões plenárias;
- VI - decidir questões de ordem;
- VII - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Pleno ou necessárias à organização e ao funcionamento do conselho;
- VIII - propor ao governo estadual, em sintonia com o Conselho Pleno, a criação e o provimento de cargos bem como a indicação dos servidores para os serviços administrativos do Conselho;
- IX- autorizar despesas e pagamentos;
- X - convocar e presidir seminários, encontros e demais eventos promovidos pelo Conselho Pleno;
- XI - convocar, quando necessário, os conselheiros suplentes para integrar as câmaras.
- XII - delegar competência a outro conselheiro para representá-lo em solenidades e atos oficiais, no caso de seu impedimento e do vice-presidente;

XIII - empossar os conselheiros nomeados pelo Governador, bem como comunicar a quem de direito quando do término dos respectivos mandatos;

XIV - conceder licença aos conselheiros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XV - participar, quando necessário, dos trabalhos das Câmaras;

XVI - decidir “ad referendum” do Conselho Pleno, sobre assuntos prementes;

XVII - exercer o voto de qualidade;

XVIII - exercer as demais funções inerentes ao cargo não especificadas neste Regimento;

XIX - resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 77 – O presidente é auxiliado pelo vice-presidente, o qual também lhe presta assessoramento nos assuntos de sua competência.

## CAPÍTULO IX SEÇÃO I DA DIREÇÃO COLEGIADA

Art. 78. A Direção Colegiada é composta pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Pleno, os Presidentes e Vice-Presidentes de Câmaras e o decano do Conselho.

Art. 79. Compete à Direção Colegiada formular, assessorar e, quando for o caso, deliberar, em suas sessões, em conjunto com o Presidente sobre as questões pertinentes ao planejamento e encaminhamento das demandas administrativas e políticas.

Art. 80. A Direção Colegiada reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho.

§ 1º As deliberações da Direção Colegiada serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes, prevalecendo o critério da maioria, quando o senso comum não ocorrer.

§ 2º A síntese das reuniões da Direção Colegiada deverá ser apresentada na sessão imediatamente subsequente do Conselho Pleno.

CAPÍTULO X  
DAS CÂMARAS  
SEÇÃO I  
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 81. Compõem o Conselho as seguintes Câmaras:

- I - Câmara de Educação Básica (CEB);
- II - Câmara de Educação Profissional (CEP);
- III - Câmara de Educação Superior (CES);
- IV - Câmara de Legislação e Normas (CLN);

Art. 82. As Câmaras deliberarão, em caráter terminativo, sobre as matérias submetidas ao seu exame e seus pronunciamentos, sempre conclusivos, apresentar-se-ão sob a forma de parecer, relatório, resolução, indicação, despacho ou requerimento, cabendo recursos de seus pronunciamentos ao Conselho Pleno, nos termos deste Regimento.

§ 1º O processo que deliberar por despacho e parecer terminativo, deve seguir a jurisprudência e decisões anteriores da câmara, bem como ficar adstrito à norma já exarada pelo órgão colegiado e de acordo com a legislação educacional vigente;

§ 2º Da decisão terminativa da Câmara cabe embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade ou contradição, bem como recurso ao Conselho Pleno, seguidas as regras deste Regimento;

§ 3º Opostos embargos de declaração fica suspenso o prazo para interposição de recurso ao Conselho Pleno.

§ 4º O Conselho Pleno apreciará as matérias das câmaras que suscitarem nova apreciação legal e divergirem da jurisprudência do colegiado;

§ 5º A matéria da câmara, nas condições descritas no parágrafo anterior, seguirá o processo decisório legislativo e o itinerário determinados neste Regimento;

§ 6º Aplica-se às câmaras o procedimento de discussão e votação determinado para o Conselho



Pleno neste Regimento.

Art. 83. Cada conselheiro integrará, no mínimo, duas Câmaras, a sua livre escolha.

Art. 84. O Presidente de Câmara poderá convidar conselheiro de outra câmara para participar de reunião em que for examinado assunto de que o convidado tenha reconhecida experiência, caso em que terá o direito à voz.

Parágrafo único. O conselheiro designado ou convidado fará jus à percepção de jeton, se não houver coincidência com reunião de sua câmara de origem, observado o limite mensal fixado em legislação própria.

Art. 85. Aplica-se às câmaras, no que couber, a mesma sistemática de funcionamento prevista para o Conselho Pleno, salvo disposição especial.

Art. 86. As Câmaras podem ter atribuições concorrentes em matérias normativas às do Conselho Pleno, cabendo a este a definição conclusiva sobre tais matérias.

## SEÇÃO II DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 87. São atribuições da Câmara de Educação Básica:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás, no âmbito de sua competência e jurisdição, podendo, para tanto, instaurar processos e procedimentos administrativos, bem como estabelecer sanções, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins;

IV - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, toda a Educação Básica do Sistema Educativo de Goiás;

V – Orientar em matéria educacional e pedagógica, os agentes públicos, pais, professores e alunos que assim o requererem;

VI - Promover e divulgar estudos sobre o Ensino Fundamental e Médio e Educação Infantil do

Sistema Estadual de Educação;

VII - Referendar a mudança de nome de unidades escolares ocorridas por força de lei.

VIII - Emitir parecer e voto sobre:

a) credenciamento, autorização de funcionamento, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás;

b) cassação de credenciamento autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás, bem como declarar a inidoneidade de gestores para atuar em educação.

IX - Estabelecer normas para:

a) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de Educação Básica, exceto Educação Profissional;

b) a cassação de credenciamento e de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Educativo Estadual e a declaração de inidoneidade dos gestores para atuar em educação;

c) cursos de Educação de Jovens e Adultos;

d) a recuperação e adaptação de estudos;

e) a regulamentação do sistema de matrícula e transferências de alunos;

f) a regulamentação complementar do exercício do magistério;

g) o aproveitamento de estudos, avanço, progressão, equivalência e aceleração dos estudos realizados;

h) as diretrizes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

i) a avaliação da aprendizagem da Educação Básica;

j) transferência de estabelecimentos de ensino básico do Sistema Estadual de uma para outra mantenedora.

X - Orientar, analisar e incentivar as experiências pedagógicas inovadoras propostas pelos diversos órgãos do Sistema Educativo de Goiás;

XI - Exercer as competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

### SEÇÃO III DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 88. São atribuições da Câmara de Educação Profissional:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar, no âmbito de sua competência, o Sistema Educativo de Goiás, podendo, para tanto, instaurar processos administrativos, bem como estabelecer sanções, respeitados o direito de ampla defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Compor Comissões de Especialistas para, in loco, verificar as condições de funcionamento de instituições e cursos, para credenciamento e credenciamento de instituição, autorização e renovação de autorização de cursos e reconhecimento de cursos dentro do Sistema Educativo do Estado de Goiás;

IV - Deliberar sobre assuntos educacionais, pedagógicos e afins;

V - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim a educação profissional—os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;

VI - Promover e divulgar estudos sobre a Educação Profissional;

VII - Emitir parecer e voto sobre:

a) o credenciamento e autorização de funcionamento, credenciamento e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento, fiscalização e inspeção de estabelecimentos de Educação Profissional no nível médio e no superior, pertencentes ao Sistema Educativo de Goiás;

b) a cassação de credenciamento e autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educação Profissional;

VIII - Apreciar projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseando-

se em procedimentos específicos para suprir carências de profissionais em qualificação, habilitação e graduação requerida pelo mercado de trabalho;

IX - Analisar e deliberar sobre cursos superiores tecnológicos, em conjunto com a Câmara de Educação Superior.

X - Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

#### SEÇÃO IV DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art.89. São atribuições da Câmara de Educação Superior:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Educação Superior do Estado de Goiás, podendo, para tanto, instaurar processos administrativos, bem como estabelecer sanções, respeitados o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;

III - Compor Comissões de Especialistas para, *in loco*, verificar as condições de funcionamento de instituições e cursos, para credenciamento e credenciamento de instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos dentro do Sistema Educativo do Estado de Goiás;

IV - Deliberar sobre assuntos educacionais, pedagógicos e afins;

V - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim requererem;

VI - Promover e divulgar estudos sobre a Educação Superior;

VII - Propor medidas que visem à reorganização e ao funcionamento, a expansão e a melhoria da Educação Superior integrante do Sistema Educativo;

VIII - Emitir parecer e respectiva resolução sobre:

a) o credenciamento e o credenciamento de estabelecimento de Ensino Superior do Sistema Educativo de Goiás;

b) a autorização, o reconhecimento, a renovação de reconhecimento de cursos de graduação e pós-graduação;

c) a cassação de credenciamento de instituição e autorização de funcionamento de curso.

IX - Estabelecer critérios, no âmbito da sua competência, para:

a) a organização administrativa, didática, disciplinar de instituições de educação superior, que deveser regulamentada em seu regimento, resguardado o disposto no Artigo 207 da Constituição Federal;

b) a transferência de aluno de uma para outra instituição;

c) a regulamentação do aproveitamento, da equivalência e da validação de estudos realizados nos estabelecimentos do Sistema Educativo.

d) os cursos de licenciatura plena parcelada, regime emergencial;

e) os cursos sequenciais;

f) a regulamentação do exercício do magistério;

g) o reconhecimento de cursos e programas;

X - Aprovar os regimentos e os currículos plenos das instituições;

XI - Autorizar a mudança de endereço de instituições de educação superior;

XII - Rever, em grau de recurso, as decisões dos conselhos superiores das instituições de educação superior do Sistema Educativo de Goiás;

XIII - Exercer quaisquer outras competências que lhe forem conferidas pelo Conselho Pleno.

## SEÇÃO V DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Art. 90. São atribuições da Câmara de Legislação e Normas:

I - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - Emitir parecer sobre:

a) assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Pleno ou por solicitação das Câmaras;

b) equivalência, reconhecimento de estudos em nível de ensino fundamental e médio realizados em outros países, para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;

c) denúncias contra unidades escolares, mantenedoras, instituições e quaisquer cidadãos ou integrantes de comunidade escolar do Sistema Educativo;

d) consultas que versem sobre legislação educacional.

III - Realizar estudos por solicitação das Câmaras de Educação Básica, Profissional e Superior;

IV - Elaborar proposições de caráter técnico-pedagógico, com vistas à adequação das decisões do Conselho à legislação vigente e à política educacional do Estado;

V - Exercer quaisquer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO VI  
SUBSEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DAS CÂMARAS

Art. 91. Compete ao Presidente de Câmara:

I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento;

II - Organizar a pauta e a ordem do dia das reuniões;

III - Dirigir as discussões e a votação, concedendo a palavra a cada Conselheiro, na ordem de inscrição;

IV - Resolver questões de ordem;

- V - Solicitar ao Presidente do Conselho as providências necessárias ao funcionamento da Câmara;
- VI - Requisitar dos órgãos e autoridades competentes as informações e as diligências necessárias ao esclarecimento de assuntos submetidos ao exame da Câmara;
- VII - Encaminhar ao Presidente do Conselho as decisões da Câmara, para as medidas cabíveis, bem como quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;
- VIII - Supervisionar e orientar os trabalhos da Assessoria Técnica da Câmara;
- IX - Despachar os expedientes, assinar diligências e a correspondência oficial da Câmara;
- X - Designar relator para os processos distribuídos à Câmara;
- XI - Encaminhar ao Presidente do Conselho a matéria a ser publicada ou incluída na pauta de reunião plenária;
- XII - Determinar à Assessoria da Câmara as providências relacionadas ao andamento de processos;
- XIII - Representar a Câmara ou fazer-se representar;
- XIV - Designar conselheiros para comissões ou missões especiais;
- XV - Convidar técnicos ou dirigentes que possam colaborar com os trabalhos da Câmara.
- XVI - Convidar pessoas ou representações de entidades especializadas, para participarem de trabalhos da câmara ou prestarem esclarecimentos;
- XVII - O Presidente de Câmara analisará os processos, decidindo sobre a conveniência e a oportunidade da urgência dos requerimentos, podendo determinar providências, baixá-los em diligência, decidir liminarmente, antecipar tutela e dar os encaminhamentos necessários de forma não terminativa *ad referendum* da Câmara e do Conselho Pleno;
- XVIII - Comunicar os integrantes da Câmara, a posteriori, sobre as decisões monocráticas por ele tomadas, elencadas no inciso anterior.
- XIX - Redistribuir os processos de conselheiro quando este se licenciar ou quando findar o mandato.

XX - O presidente votará nas decisões da Câmara, quando houver empate;

XXI - Exercer outras competências previstas neste Regimento.

Art. 92. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Auxiliar o Presidente, no exercício de suas competências;

II - Representar o Presidente quando solicitado;

III - Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

IV – Assumir a presidência da Câmara quando o presidente tiver que relatar processo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo membro decano da Câmara no Conselho.

## SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 93. Em caso de matéria urgente, ou com prazo fatal, o Presidente pode decidi-la liminarmente *ad referendum* da Câmara ou do Colegiado, exceto quando se tratar de Resolução de Normatização.

Parágrafo único. A decisão liminar tomada deve ser comunicada e analisada em reunião subsequente, cabendo ao presidente informar as partes e distribuir o processo para relatoria e demais encaminhamentos.

Art. 94. O Conselheiro que não tiver condição de relatar dentro do prazo estabelecido pedirá, em despacho, ao Presidente da Câmara, prorrogação desse prazo, justificando solicitação.

Art. 95. O Conselheiro Relator poderá requisitar, diretamente às partes, por diligência, ou à assessoria técnica os elementos e as informações que julgar indispensáveis ao esclarecimento do processo e ao seu pronunciamento.

Art. 96. Os Presidentes de Câmaras encaminharão ao Presidente do Conselho, por despacho, as matérias de sua competência que devam constar da pauta das reuniões plenárias.



Art. 97. As Câmaras serão assistidas e auxiliadas, na execução de seus trabalhos, por um Coordenador e pela assessoria técnica do Conselho.

## CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES

Art. 98. O Conselho Pleno e as Câmaras, no âmbito de sua competência, poderão constituir Comissões, de caráter temporário, para o desempenho de tarefas determinadas, sempre que o volume ou a natureza da matéria recomendar.

Parágrafo único. Na primeira reunião da Comissão serão escolhidos o presidente e o relator.

Art. 99. As Comissões serão constituídas por portaria da presidência do Conselho, nos seguintes termos:

I - serão integradas por no mínimo 03 (três) conselheiros;

II – os membros serão indicados durante a reunião plenária que instituir a comissão

III - caso o conselheiro deseje integrar a Comissão após a indicação dos membros em reunião plenária, este poderá solicitar à presidência do pleno, mediante requerimento por meio de correio eletrônico

IV - elaborarão cronograma de trabalho em que conste o objeto e a metodologia

V – poderão apresentar relatório preliminar e periódico, caso seja solicitado pelo Pleno.

Art. 100. Cada reunião de comissão terá duração de 01 (uma) hora. Após esse período, caso o exame das matérias não tiver sido esgotado, a reunião extraordinária consecutiva se iniciará automaticamente, cabendo a assessoria técnica fazer constar em ata as reuniões ocorridas.

Parágrafo Único. Não havendo quórum até quinze minutos depois do horário de início da reunião da comissão, o Presidente determinará que se colha as assinaturas dos conselheiros presentes para fins de percepção de jeton, lavrando-se ata da ocorrência.

Art. 101. As Comissões regem-se, no que lhes for aplicável, pelas mesmas normas estabelecidas para as Câmaras.

CAPÍTULO XII  
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO CEE  
SEÇÃO I  
DA ASSESSORIA DO CONSELHO

Art. 102. O Conselho Estadual de Educação dispõe do trabalho de sua assessoria, que é composta por funcionários, lotados no órgão.

Parágrafo único. As atribuições e tarefas da Assessoria serão definidas em Regulamento, aprovado pelo Conselho Pleno.

CAPÍTULO XIII  
DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 103. O CEE publicará as resoluções normativas ou deliberativas, e, os pareceres relatórios e estudos e outras matérias que apresentem interesse para a Educação, para divulgação e registro histórico, em seu sítio eletrônico e em seus canais eletrônicos.

CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Conselho Pleno que, se necessário, poderá solicitar prévio parecer da Câmara de Legislação e Normas.

Art. 105. Este Regimento pode ser alterado, no todo ou em parte, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em reunião Plenária, convocada pelo Presidente ou por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 106. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 dias do mês de março de 2022.

Flávio Roberto de Castro – Presidente  
Jaime Ricardo Ferreira – Vice-Presidente  
Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade  
Carolina Tavares Araújo  
Eduardo Mendes Reed  
Eduardo Vieira Mesquita  
Elcival José de Souza Machado  
Elcivan Gonçalves França  
Guaraci Silva Martins Gidrão  
Iêda Leal de Souza  
Izekson José da Silva  
José Leopoldo da Veiga Jardim Filho  
José Teodoro Coelho  
Júlia Lemos Vieira  
Luciana Barbosa Cândido Carniello  
Ludmylla da Silva Morais  
Manoel Barbosa dos Santos Neto  
Márcia Rocha de Souza Antunes  
Marcos Elias Moreira  
Maria do Rosário Cassimiro  
Maria Euzébia de Lima  
Osvany da Costa Gundim Cardoso  
Railton Nascimento Souza  
Rosália Santana Silva  
Sebastião Lázaro Pereira  
Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima  
Willian Xavier Machado